



Número: **0800002-02.2021.8.18.0073**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

Última distribuição : **02/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 28.800,00**

Assuntos: **Requerimento de Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WALTERDES COELHO DE MOURA (AUTOR)		ALEXANDRE CERQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
MARIA E OUTROS (REQUERIDO)		DOURIVAL RIBEIRO SOARES (ADVOGADO)	
GILVANI MARQUES DE SOUSA (REQUERIDO)		DOURIVAL RIBEIRO SOARES (ADVOGADO)	
SILVANO RODRIGUES DOS SANTOS (REQUERIDO)		DOURIVAL RIBEIRO SOARES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13938 100	14/01/2021 16:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
JUÍZO AUXILIAR

Processo: 0800002-02.2021.8.18.0073

Parte Autora: WALTERDES COELHO DE MOURA

Parte Requerida: MARIA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de **Ação de Reintegração de Posse** com pedido de liminar proposta por **Walterdes Coelho de Moura**, devidamente qualificado nos autos, em face de **Pessoas Desconhecidas**, sendo uma delas conhecida como Maria.

Alega o Autor, em síntese, que: é proprietário e possuidor do terreno urbano localizado no Caruaru, nesta Comarca de São Raimundo Nonato - PI, desde o ano de 2013; desde a aquisição sempre pagou o IPTU regularmente; em 02/01/2021 presenciou dezenas de pessoas invadindo seu imóvel, fixando estacas e demarcando terras; tentou persuadir os invasores, mas foi expulso sob graves ameaças; por esta razão, requer a reintegração da posse do imóvel. O pedido foi instruído com os documentos de eventos 13937083/13956069.

**É o breve relatório. Decido.**

Analisando os documentos anexos à inicial pelo Autor, observo que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente na comprovação da posse do imóvel objeto da lide através da escritura de compra e venda (evento 13956066), comprovante de pagamento do IPTU (evento 13937084) e fotos dos invasores no imóvel (evento 13956069).

Assim, ante a verossimilhança das alegações do Autor e tendo demonstrado atos de turbação recentes, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, consoante os arts. 561 e 562, ambos do CPC, *in verbis*:

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

*Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*

Colaciono ainda jurisprudência do Tribunal de Justiça do Piauí sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DAS COISAS. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EXERCÍCIO DA POSSE. SITUAÇÃO FÁTICA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.210, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. TURBAÇÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DEVIDA. A posse, circunstância fática tutelada juridicamente, é caracterizada pelo exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Comprovado em juízo o fato da posse, ao seu titular deve ser garantida a manutenção em caso de turbação, bem assim a restituição em caso de esbulho. A turbação da posse legítima por terceiro, proprietário ou não, caracteriza ato ilícito incompatível com o ordenamento jurídico positivo, merecendo o possuidor a mais expedita proteção estatal. É irrelevante e não obsta a manutenção ou a reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. APELAÇÃO CÍVEL 2014.0001.005146-8 - 22/05/2019

**ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 562 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR POSTULADA, determinando a imediata desocupação do imóvel pelos Requeridos, os quais devem ser devidamente identificados pelo Oficial de Justiça, no ato de cumprimento do mandado.**



Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos invasores, sem prejuízo da responsabilidade penal pelo crime de desobediência.

**CÓPIA DA PRESENTE É VÁLIDA COMO MANDADO, devendo ser cumprido pelo Oficial de Justiça, com autorização para utilização de força policial, independentemente de novo despacho.**

Por fim, considerando-se que o funcionamento do Poder Judiciário está, atualmente, em fase de retorno gradual das atividades presenciais, em virtude da pandemia do coronavírus, tenho por bem, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, não realizar audiência prévia de mediação e conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização. Neste sentido, **citem-se** as Partes Requeridas, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responderem a ação, sob pena de revelia, assim como para, querendo, proporem conciliação.

Caso sejam arguidas preliminares, juntados documentos ou realizada proposta de conciliação na contestação, **intime-se** a Parte Autora, para, no prazo acima indicado, manifestar-se.

São Raimundo Nonato - PI, data registrada no sistema.

**CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS**

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara no exercício da substituição legal do Juízo Auxiliar da Comarca de São Raimundo Nonato - PI

(Provimento n. 07/2019, da CGJ - PI)

